



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0010944-24.2024.6.27.8000

LTI SEGUROS S.A.

INTERESSADO : NÚCLEO DE APOIO À GERÊNCIA DE FROTA DE VEÍCULOS - NAV

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE (NAMC), VINCULADO AO GABCOSEM - NAMC-GABCOSEM

ASSUNTO : PRORROGAÇÃO E REAJUSTE. CONTRATO Nº 118/2024

Parecer nº 2158 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 118/2024**, firmado com a empresa **LTI SEGUROS S.A.**, pelo período de mais 01 (um) ano, de 17/10/2025 a 16/10/2026, tendo por objeto a prestação dos serviços de seguro total para veículos deste Tribunal, conforme Pregão Eletrônico nº 45/2024 (doc. nº 2225168).

O pacto terá sua vigência finalizada em 16/10/2025 (doc. nº 2310170).

Consta dos autos a manifestação da contratada, informando que tem interesse na renovação, com a correção acertada previamente (doc. nº 2580235).

A Fiscal do Contrato também declarou interesse na prorrogação (doc. nº 2581187).

Quanto à demonstração de vantajosidade, encontra-se compatível com os valores de outras contratações, conforme evidenciado pela fiscalização:

Em relação ao valor do contrato foi apresentado o resultado da correção do IPCA (doc.2580343), se aprovado o valor do contrato passará de R\$ 1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco reais e zero centavos) para R\$ 1.334,54 (mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Durante a pesquisa de mercado recebemos as seguintes propostas Gente Seguradora (2580227) e Porto Seguro (2580229).

Submetido o procedimento à análise da Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG, foi emitido o Parecer nº 2096/2025 (doc. nº 2581679) favorável ao reajuste do preço pelo IPCA/IBGE no percentual de 5,351170% elevando o valor do contrato para R\$ 1.343,23 (mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), caso deferida a renovação contratual, com efeitos financeiros a partir de 17/10/2025.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. nº 2585152) informou que, (...) *em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com seguro de veículos, conforme pré-empenho: 286/2025 (doc. nº 2585150). A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070380 - SEGET (NAV); Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM SEGURO.*

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, conforme Declaração SICAF apresentada (doc. nº 2581671) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica TCU (doc. nº 2581670).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo único, inciso VI, da Resolução TRE-MA nº 9.477/2019, alterada pela Resolução TRE-MA nº 9.551/2019, seguro de veículos são considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, senão vejamos:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. São considerados serviços de execução continuada no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

VI - serviços de seguro de veículos;

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina que^[2]:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A **continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifos nossos)***

Sobre a matéria, o art. 105, da Lei nº 14.133/21, que regulamenta o presente contrato, dispõe o seguinte:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

[...]

De sua vez, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

[...]

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão

temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo diapasão, a Resolução TSE nº 23.702/2022 estabelece:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

A Cláusula Sétima do Contrato nº 118/2024 (doc. nº 2306748), por sua vez, registra:

CLÁUSULA SÉTIMA - VIGÊNCIA

7.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil subsequente à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (D.O.U), devendo ser divulgado no PNCP, no prazo de vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura, podendo, ainda, ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Deverão ser observadas as demais disposições do ITEM 4 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

[...]

Cumpre esclarecer, também, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001 cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação mencionada, o Contrato nº 118/2024, em sua Cláusula Quarta, traz expressamente a possibilidade de reajuste (doc. nº 2306748), como segue:

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

4.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, conforme art. 25, §7º da Lei 14.133/2021.

4.2. Após o interregno de um ano, e atendidos os requisitos previstos em lei, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do IPCA/IBGE ou outro índice que porventura venha a substituí-lo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, que haja interesse da Administração na realização da atividade e que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso, além da manifestação expressa da contratada acerca da prorrogação. Ademais, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o Poder Público.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação** do prazo de vigência do **Contrato nº 118/2024**, firmado com a empresa **LTI SEGUROS S/A**, pelo período de mais 01 (um) ano, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com apoio nos artigos 105, 106 e 107, da Lei nº 14.133/21; no art. 5º, caput e no art. 1º, inciso VI, da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como na Cláusula Sétima do pacto firmado entre as partes signatárias, **bem como manifesta-se pelo deferimento do pedido de reajuste**, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Quarta do Contrato, aplicando-se o reajuste com base no **índice IPCA de 5,351170%**, totalizando o montante de **R\$ 1.343,23 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos)**, com efeitos financeiros a partir de 17/10/2025.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
À Diretoria - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Ciente, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

DIEGO RODOLFO ABREU SILVA
Diretor-Geral substituto

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 08/10/2025, às 15:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 08/10/2025, às 15:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO RODOLFO ABREU SILVA, Diretor(a) Geral Substituto(a)**, em 08/10/2025, às 16:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2585828** e o código CRC **25EBF9C0**.

0010944-24.2024.6.27.8000 2585828v13

